08/09/2025 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DA VIDA TODA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA JÁ REJEITADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Terceiros embargos de declaração opostos pela Confederação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13DC-D8AC-D280-14BA e senha 687B-0306-84DF-19BB

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, buscando garantir aos segurados e pensionistas que ajuizaram ações revisionais até 21.3.2024 o direito subjetivo à chamada "Revisão da Vida Toda".

2. A embargante afirma subsistir, a despeito da modulação parcial nos segundos embargos (irrepetibilidade de valores e inexigibilidade de custas e honorários), omissão e contradição quanto à preservação do direito material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há vício de omissão ou contradição no acórdão proferido nos segundos embargos de declaração que justifique a modulação dos efeitos para assegurar a aplicação da tese revisionista a ações ajuizadas até a data de publicação do julgamento das ADIs 2.110 e 2.111.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Plenário do STF apreciou pretensão idêntica no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ocasião em que rejeitou a modulação pleiteada.

5. É pacífica a jurisprudência do STF acerca da inadmissibilidade de embargos de declaração que reiterem fundamentos já refutados.

6. A irrepetibilidade dos valores percebidos a maior até 5.4.2024 e a inexigibilidade de custas e honorários, reconhecidas nos segundos embargos, não implicam perpetuação do pagamento de benefícios calculados em desacordo com a tese firmada.

7. Não há omissão ou contradição a justificar nova modulação. A pretensão infringente se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração não conhecidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13DC-D8AC-D280-14BA e senha 687B-0306-84DF-19BB

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 29 de agosto a 5 de setembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o ministro Edson Fachin.

Brasília, 8 de setembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13DC-D8AC-D280-14BA e senha 687B-0306-84DF-19BB

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) opôs novos embargos de declaração com o propósito de assegurar o direito à revisão da vida toda para os aposentados e pensionistas que tenham ajuizado ações revisionais até a data de publicação da ata de julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, ou seja, 21 de março de 2024.

Conforme argumenta:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9884-9125-223F-CEF7 e senha 72A5-0567-9EEE-075A

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

> Embora o v. Acórdão nº 115 tenha avançado na modulação dos efeitos da decisão principal, reconhecendo a boa-fé e a proteção da confiança dos segurados para fins de irrepetibilidade de valores e inexigibilidade de ônus processuais, ele incorre em omissão e contradição ao não estender essa proteção para o próprio direito material da "Revisão da Vida Toda" nas ações judiciais já ajuizadas.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela rejeição dos aclaratórios em termos assim resumidos:

> Embargos de declaração. Contrarrazões. Acórdão proferido pelo Plenário dessa Suprema Corte, no julgamento dos segundos embargos de declaração. Julgamento que rejeitou os embargos em sua maior extensão e acolheu a pretensão da embargante apenas para assentar, na parte dispositiva do acórdão, a irrepetibilidade de valores percebidos a maior pelos segurados e pensionistas do INSS até a data da publicação da ata de julgamento conjunto do mérito das Ações Diretas nº 2.110 e nº 2.111, bem como para reconhecer a inexigibilidade de honorários advocatícios de sucumbência, custas e perícias contábeis dos postulantes de ações judiciais lastreadas na tese jurídica denominada "Revisão da Vida Toda". Novos embargos fundados em contradição e omissão. Os argumentos apresentados pela embargante apresentam reiterado inconformismo com o posicionamento adotado por esse Supremo Tribunal Federal, no sentido de chancelar a constitucionalidade da regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) e atribuir força cogente ao dispositivo, afastando do segurado do INSS a possibilidade de opção quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício (artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991). A jurisprudência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9884-9125-223F-CEF7 e senha 72A5-0567-9EEE-075A

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inadmissibilidade de novos aclaratórios que reiterem fundamentos já refutados. Manifestação pela rejeição dos embargos, com certificação do trânsito em julgado da causa e consequente baixa dos autos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9884-9125-223F-CEF7 e senha 72A5-0567-9EEE-075A

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), por meio destes aclaratórios, os terceiros por ela apresentados, insiste na manutenção do direito subjetivo à revisão da vida toda em favor dos segurados e pensionados que ajuizaram ações revisionais até a data de publicação da ata de julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 (21.3.2024).

Nos primeiros embargos de declaração, a embargante requereu o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F2D-5E42-E8CE-6C22 e senha 8FE9-FE02-BA14-364A

ADI 2111 ED-ED-ED / DF
seguinte:

> [...] caso não seja o caso de declarar inconstitucional o artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999 que este Egrégio STF module a sua decisão para garantir àqueles que ingressaram com processos fundamentados nas teses de repercussão geral dos Temas nº 334 e nº 1102, até a data de publicação do acórdão embargado (21 de março de 2024) o seu direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

No acórdão prolatado em 30 de setembro de 2024, o Plenário do Supremo concluiu pela ausência de vícios na decisão embargada, o que inclui, por lógica, eventual omissão cujo enfrentamento pudesse justificar a modulação pretendida pela CNTM. Confira-se:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de setembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110 e, por maioria, **em conhecer dos aclaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) na ADI 2.111 e negar-lhes provimento, <u>tendo em vista a ausência de vícios na decisão embargada</u>, nos termos do voto do Relator**. Ficaram vencidos: (i) o ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), apenas no ponto em que entendia desnecessária a restituição dos valores recebidos pelos segurados; (ii) o ministro Dias Toffoli, apenas no ponto em que modulava, *ex officio*, o acórdão proferido nas ADIs 2.110 e 2.111; e (iii) os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, que davam provimento aos embargos opostos pela CNTM e, vencidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F2D-5E42-E8CE-6C22 e senha 8FE9-FE02-BA14-364A

> quanto à manutenção da tese fixada para o Tema 1.102 da Repercussão Geral, aderiam à modulação proposta pelo ministro Dias Toffoli.
>
> (Grifei)

Desse modo, não é dado à entidade repetir inconformismo já rechaçado no pronunciamento que respondeu aos primeiros embargos. Assiste razão à Defensoria Pública da União ao lembrar que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inadmissibilidade de novos aclaratórios que reiterem fundamentos já refutados".

Nada obstante, em sede de segundos declaratórios, a embargante reiterou sua pretensão infringente, fazendo-o nos seguintes termos:

> (7) ainda em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, com ou sem reunião, sejam aplicados entendimentos idênticos aos adotados no Tema 985/STF (controvérsia acerca do terço de férias no cálculo da contribuição patronal) e demais precedentes abordados na fundamentação, preservando-se o direito à tese revisional – que se tenta prejudicar (Revisão da Vida Toda – Tema 1.102) – dos jurisdicionados que distribuíram suas ações admitidas no Tema 1.102 (mera reafirmação de jurisprudência do Tema 334/STF, consoante própria ementa do STJ – Tema 999), até a data do julgamento das ADIs (21/03/2024);

Sobre aludido capítulo, manifestou-se uma vez mais o Plenário, agora para garantir, em favor dos segurados e pensionistas do INSS, a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior até a data de 21 de março de 2024, com base em decisões judiciais, provisórias ou definitivas, fundadas na tese da revisão da vida toda. Eis o seguinte excerto da ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F2D-5E42-E8CE-6C22 e senha 8FE9-FE02-BA14-364A

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

> 9. Cumpre conhecer dos aclaratórios e acolhê-los parcialmente, apenas para assentar, na parte dispositiva do acórdão: (i) a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior pelos segurados e pensionistas do INSS em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até a data de 5.4.2024; (ii) a inexigibilidade de honorários advocatícios de sucumbência, custas e perícias contábeis dos postulantes de ações judiciais lastreadas na tese jurídica denominada "Revisão da Vida Toda".

Uma simples abordagem semântica da decisão revela que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, com base em decisões judiciais prolatadas até a data de 5 de abril de 2024, afasta a ideia de perpetuação dos benefícios previdenciários calculados em excesso.

Ora, se as situações jurídicas dos aposentados e pensionistas litigantes tivessem sido consolidadas, não haveria necessidade de eximi-los da obrigação de devolver os valores que receberam a mais.

Em síntese, os aposentados e pensionistas estão desobrigados de devolver os valores recebidos em excesso; por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode ser obrigado a continuar pagando importâncias que já se sabe indevidas.

Embora não haja omissão a ser saneada mediante a modulação requerida pela CNTM, faço constar, apenas como registro, dois óbices à pretensão infringente da embargante: i) desrespeito ao princípio da igualdade, favorecendo os aposentados e pensionistas que ajuizaram ações revisionais em detrimento daqueles que não o fizeram; e ii) agravamento do déficit que há anos vem sendo verificado no INSS, sem fundamento legal, em prejuízo ao conjunto da sociedade brasileira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F2D-5E42-E8CE-6C22 e senha 8FE9-FE02-BA14-364A

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração porque reeditam pretensão modificativa já rechaçada pelo Tribunal Pleno.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F2D-5E42-E8CE-6C22 e senha 8FE9-FE02-BA14-364A

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório, de lavra do e. Relator, o i. Ministro Nunes Marques.

Consoante consignou S. Exa., trata-se de terceiros Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), nos quais alega-se que o acórdão de julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111 padece de vícios integrativos, consubstanciados em omissão e contradição.

Sustenta-se, em síntese, que, conquanto pertinente a modulação já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0188-754A-023A-2F01 e senha FAD3-F7E3-4D12-F8D9

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

procedida, assegurando-se a irrepetibilidade dos valores percebidos e a inexigibilidade de ônus processuais, faz-se necessária a extensão da proteção da segurança jurídica e da boa-fé dos segurados em relação ao próprio direito material controverso ("revisão da vida toda"), quanto às ações judiciais já em trâmite.

Aduz-se, nesse sentido, não ter sido analisada a suscitada aplicação do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao caso, à vista da substanciosa alteração de entendimento jurisprudencial acerca da *quaestio juris* em tela.

A AGU manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (eDOC 125).

Feito esse sucinto sumário, passo ao voto.

Na esteira da divergência por mim acompanhada, quando do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido na ADI nº 2.111, **rogo respeitosa vênia ao e. Relator, bem como àqueles que porventura o acompanhem, para lançar dissídio em relação ao deslinde ora encaminhado**.

Isso porque, de fato, ainda por ocasião da primeva oposição de aclaratórios, foi suscitada omissão acerca do *distinguishing* entre o julgado ora recorrido e o paradigma firmado por esta Corte, no julgamento do Tema nº 1.102 da Repercussão Geral, em 01.12.2022, questão relevante, e que, em meu sentir, não foi adequadamente enfrentada, mormente sob a óptica do axioma constitucional da segurança jurídica.

É certo que o órgão judicante não é obrigado a analisar a totalidade dos argumentos suscitados, sendo bastante a explicitação das razões de seu convencimento para atender o dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República (nesse sentido: Rcl nº 68.126 AgR-ED, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, j. 24.02.2025; e ARE nº 1.355.518 AgR-ED, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, j. 27.11.2024). Malgrado isso, consoante o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, cabe ao julgador enfrentar todas as alegações que, em tese, sejam capazes de infirmar a conclusão por ele adotada.

Com efeito, a "revisão da vida toda" é controvérsia há muito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0188-754A-023A-2F01 e senha FAD3-F7E3-4D12-F8D9

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

perquirida, não somente no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, como também no Superior Tribunal de Justiça, onde, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 999), consolidou-se o entendimento segundo a qual "*(a)plica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (REsp nº 1.554.596/SC, Primeira Seção, **j. 11.12.2019**, DJe 17.12.2019).

Em seguida, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.102 RG), o Plenário desta Corte firmou tese vinculante no sentido de que "*o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável*" (RE nº 1.276.977/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, **j. 01.12.2022**, DJe 13.04.2023).

Posteriormente, este Supremo Tribunal Federal reocupou-se do tema, no julgamento de mérito da presente ação de controle de constitucionalidade abstrato, em 21.03.2024, oportunidade na qual, por maioria de votos, assentou que a norma de transição estampada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 ostenta cariz cogente, a obstar que o segurado por ela abrangido pudesse, acaso mais favorável a ele, optar pela regra definitiva, constante do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991.

Empenha-me, à vista desse panorama, a severa e subitânea alteração jurisprudencial, a qual atingiu, decerto, milhares de segurados que já vinham percebendo, legitimamente, benefícios calculados conforme a norma a eles mais benéfica, nos moldes assegurados por duas teses vinculantes, firmadas pelos dois maiores Tribunais do país (Tema nº 999/STJ, e Tema nº 1.102 da repercussão geral).

Dessarte, sanada a omissão apontada pelo Embargante, e prevalecendo a conclusão segundo a qual o julgamento desta ADI nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0188-754A-023A-2F01 e senha FAD3-F7E3-4D12-F8D9

ADI 2111 ED-ED-ED / DF

2.111 suplantou o precedente qualificado firmado no julgamento do Tema nº 1.102 da repercussão geral, a carga de eticidade inerente ao princípio da segurança jurídica impõe, em meu sentir, a modulação dos efeitos do acórdão ora embargado, a fim de resguardar o planejamento previdenciário de um sem-número de cidadãs e cidadãos, que, de boa-fé, alentaram legítimas expectativas a respeito do direito à opção pela melhor disciplina de cálculo do salário de benefício.

Posto isso, **divirjo do e. Relator** para **acolher parcialmente os Embargos de Declaração**, e, por conseguinte, conceder efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito prolatado nas ADIs nº 2.110 e nº 2.111, nos termos expostos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0188-754A-023A-2F01 e senha FAD3-F7E3-4D12-F8D9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 DISTRITO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF
RELATOR(A): MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S): CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)
EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND (87458/RJ)
AM. CURIAE.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S): ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)
ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF, 42703/ES)
ADV.(A/S): BRUNO FISCHGOLD (24133/DF)
BENEF.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S): GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)
ADV.(A/S): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO, 209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)
AM. CURIAE.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 29.8.2025 a 5.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5755-3F36-F617-9C20 e senha 2288-9258-66F3-C3D1